



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004302-72.2018.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com requerimento de tutela de urgência, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA (OAB-BA) e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) com o objetivo de suspender, preventivamente, eventuais nomeações para o provimento de cargos Desembargador, Assessor de Desembargador e Assistente de Gabinete no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA), criados pela Lei Estadual nº 13.964, de 13 de junho de 2018.

Narram os requerentes que a mencionada lei decorreu do anteprojeto aprovado, por maioria, pelo Tribunal Pleno do TJBA, em sessão realizada em 6-6-2018. Encaminhado para a Assembleia Legislativa Estadual, relatam que a proposta foi aprovada em 12-12-208 e sancionada pelo Governador no dia 13-6-2018, sendo publicada no Diário Oficial de 14-6-2018.

Noticiam que o diploma alterou o art. 38, da Lei Estadual nº 10.485/2017 (Lei de Organização Judiciária) para criar 9 (nove) cargos de Desembargador, 18 (dezoito) de assessor de desembargador (Símbolo TJ-FC-2) e 9 (nove) de assistente de gabinete (Símbolo TJ-FC-3) e decorreu de anteprojeto que evidenciou “grave inversão de prioridades do Tribunal de



Justiça do Estado da Bahia no que tange à gestão de pessoal e provimento de cargos e funções na Magistratura”.

Explicam que as deficiências do funcionamento do primeiro grau podem ser demonstradas a partir dos dados informados no Justiça em Números 2017, ano-base 2016: *i) havia 842 (oitocentos e quarenta e dois) cargos de magistrados, dentre eles, 231 (duzentos e trinta e um) estavam vagos, o que prejudica uma prestação jurisdicional em prazo minimamente razoável; ii) o TJBA possui “o maior índice de congestionamento (total e líquido) entre todos os Tribunais pátrios: 83,9%” e o “menor índice de atendimento às demandas entre todos os Tribunais Estaduais: 79,5%”, além de ser “o segundo com maior índice de casos novos por magistrados de 1º grau (1.954) e o quarto menor para os magistrados de 2º grau (553) entre todos os Tribunais de Justiça Estaduais e do DF”; iii) desproporcionalidade da carga de trabalho recebida pelos servidores e do déficit de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) agentes públicos, além de o TJBA manter servidores ocupando cargos diversos para os quais foram aprovados em concurso público e abrigar não concursados, situação essa que ensejou a propositura de Pedido de Providências neste Conselho (nº 0002182-27.2016.2.00.0000) com determinação de exoneração de 248 (duzentos e quarenta e oito) servidores nessa condição.*

Os requerentes assinalam que tais índices demonstram a ineficiência de funcionamento da 1ª instância do TJBA, revelando-se irregular e inconstitucional a criação de 9 (nove) novas vagas de Desembargador com sacrifícios para a primeira instância, o que viola o princípio constitucional da eficiência ao inverter a diretriz de valorização e investimento do 1º grau, pois desfalaria ainda mais a mencionada instância com o remanejamento de servidores e a promoção de juízes, uma vez que a Lei nº 13.964/2018 não contemplou a criação de novos cargos de técnicos e de analistas judiciários e que o Decreto Judiciário nº 268/2016, que impôs medidas para a contenção de despesas, previu, dentre outras medidas, a suspensão do provimento de cargos permanentes.



Alegam que o mau funcionamento do primeiro grau do TJBA é objeto de vários ofícios dirigidos à própria Corte TJBA, ao CNJ e ao Poder Executivo, inclusive a política temerária de desativação de varas do interior tem sido questionada judicialmente.

Defendem que, no contexto da política de valorização do 1º grau, este Conselho editou a Resolução nº 194/2014 que, dentre os eixos estabelecidos, incluiu o *“de se desenvolver um plano estratégico, a equalização da força de trabalho entre o 1º e o 2º grau, a governança colaborativa e o diálogo social e institucional”* e que a Lei nº 13.964/2018 seguiu o sentido oposto ao objetivado pelo diploma, sem demonstrar como equalizar o desfalque de juízes e servidores, além de não ter sido precedida de debates ou oferecer respostas para as condições desesperadoras da primeira instância.

Entendem que o processo de promoção dos recém criados cargos é medida de índole administrativa e passível de controle de legalidade por este Conselho, revelando-se imperioso o *“exercício do controle do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça da Bahia por esse e. CNJ com vistas à concretização das Resoluções 194/2014 e 219/2016 através da expedição de atos que, sucessivamente: a. Sistem preventivamente a edição de medidas administrativas tendentes ao preenchimento das vagas criadas pela Lei; b. Condicionem o preenchimento das vagas à prévia nomeação dos candidatos aprovados no concurso para juiz substituto (Resolução 07/18) e servidores (Edital 01/2014), na forma requerida; c. Determinem realização de audiências públicas democráticas, com a participação da comunidade jurídica, para debate e formulação da política estratégica do TJBA”*.

Resumem sua pretensão para que haja a imposição de providências para garantir a observância do art. 37, da CF.



Ao final, pedem pela concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para suspender o trâmite de atos administrativos para preenchimento de quaisquer das vagas criadas pela Lei nº 13.964/2018 até o julgamento deste procedimento.

No mérito, postulam pela confirmação da liminar deferida, além de se determinar ao TJBA que, antes do provimento dos cargos criados pelo diploma, se construa e concretize “*um plano estratégico que contemple a valorização prioritária do 1º grau de jurisdição e realização de amplo debate democrático e institucional com os demais representantes da comunidade jurídica baiana*”, para somente depois nomear-se juízes e servidores aprovados em concurso público, nos termos das Resoluções CNJ nºs 194/2014 e 219/2016.

Instado, o Tribunal traz a preliminar sobre a existência de prevenção entre este procedimento e o de nº 0004069-75.2018.2.00.0000, de relatoria da e. Conselheira Maria Iracema. Aduz que os procedimentos tratam de matéria idênticas – o preenchimento dos cargos de Desembargador criados pela Lei Estadual nº 13.964/2018 -, distinguindo-se apenas em relação ao momento em que foram propostos, o primeiro antes da aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e este após a vigência da novel legislação.

Defende que houve manobra procedimental para modificar a relatoria do feito, pois as requerentes desistiram do primeiro processo com “*o escopo de burlar o princípio do juiz natural*”, em violação ao § 5º do art. 44 do Regimento Interno deste Conselho e por isso, insiste no reconhecimento da prevenção da e. Conselheira Maria Iracema.

Esclarece, previamente ao mérito, que após a aprovação da Proposta de Anteprojeto de lei de criação dos cargos de Desembargador pelo Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº



184/2013, encaminhou, em 7.6.2018, a este Conselho a cópia do expediente que originou a instauração do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0004053-24.2018.2.00.0000, de relatoria da e. Conselheira Maria Tereza Uille.

Assinala que o feito foi instruído com cópia do processo administrativo que tramitou a proposta de criação dos cargos de Desembargador, além do estudo de impacto orçamentário.

Em relação ao cumprimento da Resolução CNJ nº 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, a Corte ressalta que, desde o dia seguinte ao da publicação do normativo, promove esforços para o seu cumprimento, principalmente respeitando os prazos de execução das etapas.

Relata que a gestão anterior discutiu os termos da Resolução CNJ nº 219/2016 com servidores, técnicos e membros do Tribunal para avaliações do cenário e as medidas passíveis de adoção. Utilizou-se como parâmetro o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), por ser considerado “*referência nacional em organização e produtividade*”. Descreve que em visitas à Corte, a equipe do TJBA tinha como objetivo coletar conhecimento acerca da distribuição da força de trabalho no primeiro e segundo graus, além de ter contratado especialista em Planejamento Governamental que levou para o Estado “*o modelo vizinho do trato da questão da distribuição de servidores*”.

Ressalta a realização de reuniões com as Corregedorias Geral e do Interior, com o Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição, resultando na apresentação no Plano de Ação em 16-12-2016 e encaminhado ao CNJ em 17-1-2017 e justifica ter equalizado a força de trabalho entre os dois graus com a adoção das seguintes medidas: nomeação de candidatos aprovados em concurso; reaproveitamento de serventuários de cartórios extrajudiciais no primeiro grau; designação de magistrados substitutos do segundo grau; reenquadramento de setores para atuação na área de apoio direto do Tribunal; redução da taxa de



congestionamento com cessão de assessores para compor equipe especial ligada à Diretoria de Primeiro Grau (DPG).

Assenta que a ação supriu o primeiro grau com 6.726 (seis mil, setecentos e vinte e seis mil) servidores, 686 (seiscentos e oitenta e seis) a mais que o exigido pela Resolução CNJ nº 219/2016. Segundo entende, a virtualização processual tornou desnecessário o provimento de todas as vagas previstas na lei de Organização Judiciária e, durante a fase de implementação das medidas, identificou-se o excesso de 288 (duzentos e oitenta e oito) agentes públicos, os quais serão relotados, das unidades do interior e dos juizados especiais, no primeiro grau.

A Corte sintetiza afirmando o cumprimento de todos os prazos previstos na Resolução CNJ nº 219/2016, com envio dos estudos realizados, além de publicação da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP), a qual pode ser consultada no portal da transparência no sítio do TJBA. Ressalta a existência do CUMPDREC nº 0002210-92.2016.2.00.0000, em trâmite neste Conselho, que objetiva o acompanhamento do cumprimento do aludido normativo.

Afasta a necessidade de concessão de tutela de urgência diante da inexistência de risco de prejuízo iminente ou grave repercussão, já que o pedido está amparado em diversos atos hipotéticos e consecutivos, sem comprovação mínima dos riscos alegados.

Assevera que sequer promoveu ou tem previsão para instalar as novas desembargadorias, ato inicial para o provimento dos cargos, por se tratar de gestão administrativa e leva em consideração elementos como a previsão orçamentária, disponibilidade financeira e outras obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dessa forma, destaca que os cargos criados pela Lei nº 13.964/2018 se dará de forma gradativa, ao longo dos anos, assim como ocorreu com as últimas 8 (oito) vagas criadas em 2014, sendo que a última delas, instalada em maio de 2018, ainda não foi preenchida.



Com incursão no mérito, retoma a argumentação de este procedimento ser transcrição da peça inicial contida no PCA 0004069-75.2018.2.000.0000, e adota quadro comparativo das partes ditas idênticas, refutando as alegações lançadas nos dois procedimentos.

O TJBA destaca que o questionamento sobre a criação de 9 (nove) cargos de Desembargador, fundamentado em contexto fático grave no primeiro grau, não condiz mais com a realidade, pois se pautou pelos dados do Justiça em Número de 2017, ano-base 2016.

Nesse contexto, esclarece que diversas *“medidas administrativas foram estrategicamente adotadas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o menor impacto orçamentário possível, tais como o investimento em tecnologia reorganização das unidades judiciais, movimentação, aproveitamento e qualificação de servidores, etc”*, com destaque para as ações realizadas no curso do ano de 2017, as quais refletirão no Justiça em Números 2018. Salienta: *i)* o incremento da produtividade da ordem de 127,9% no Índice de Atendimento à Demanda (IAD); *ii)* 1.180.051 baixas processuais, representando o melhor resultado na história da Corte para o alcance do Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus); *iii)* redução da taxa de congestionamento (TC) de 83,9% para 70,4%; *iv)* aumento dos Processos Baixados (PBaix) de 782.445 para 1.180.051; *v)* redução de Casos Pendentes (CP) de 4.084 para 2.811.404; *vi)* aumento de Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) de 1.397 para 1.961; *vii)* incremento do Índice de Produtividade dos Servidores (IPS) de 129 para 174; *viii)* majoração do Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 79,25% para 127,9%; e, por último *ix)* aumento de 60% para 100% do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).

Enfatiza que esses resultados refletiram em avaliações positivas em pesquisa de opinião realizada pela Corte e foram determinantes para o recebimento, em 20-11-2017, do Selo Justiça em Números – Categoria Ouro, *“premiação que traduz o reconhecimento dos Tribunais que investem na*



excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais”

Reitera seus esforços no sentido de implementar as regras estabelecidas pela Resolução CNJ nº 219/2016, notadamente pela realização de concurso público para magistratura, diante do déficit de juízes, como forma de priorizar o primeiro grau. Explica já ter editado ato normativo para conduzir os trabalhos de execução do certame, que se encontra na fase de carta-convite às empresas interessadas em realizá-lo, cujo quantitativo de vagas a serem ofertadas levará em conta o déficit de juízes e as questões de ordem financeiro-orçamentária.

A Corte alega que a nomeação desses futuros juízes impactará no segundo grau de jurisdição, elevando a demanda nessa instância, sendo necessária a criação de cargos de Desembargador para fazer frente à crescente demanda de processos.

Segundo pondera, em relação à proposta de criação de cargos para servidores *‘para dotar os novos gabinetes de quadro funcional adequado’*, cumpre informar que a Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 10.845/2007) prevê quantitativo suficiente para atendimento da demanda nas duas instâncias. No entanto, expõe que no concurso realizado em 2014, e com prazo de validade até julho de 2019, nomeou-se 377 (trezentos e setenta e sete) candidatos com perspectivas de novas convocações até o prazo final.

Justifica que a criação dos cargos de Desembargador deve-se ao fato de que, nos últimos anos, o volume de trabalho no Poder Judiciário aumentou consideravelmente, sendo forçoso reconhecer que a composição dos membros do TJBA não acompanhou o crescimento, apesar dos esforços dos magistrados e servidores na busca pela manutenção da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Relata o diagnóstico de mais de 53 mil processos pendentes de remessa ao segundo grau, mas que o Tribunal desenvolveu meios eletrônicos



para uniformizar a rotina dos julgamentos e tornar mais célere a remessa dos recursos da primeira para a segunda instância.

O TJBA considera que seu quantitativo de membros, 60 (sessenta) apesar de possuir 61 (sessenta e um) cargos, é aquém quando comparado a outros Tribunais de mesmo porte, pelo que defende a necessidade da ampliação do quadro da segunda instância para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional frente à crescente demanda de processos.

Registra que a Lei Orçamentária Anual (LOA) em curso prevê a criação de 5 (cinco) cargos de Desembargador, com os correspondentes gabinetes de apoio, a partir do mês de abril de 2018, sem que afete o limite prudencial da LRF. Mais uma vez ressalta que a criação desses cargos e o *“respectivo gabinete de apoio não pressupõe, necessariamente, o provimento imediato dos cargos, uma vez que se faz necessária a disponibilidade de recursos no Tribunal.”*

Por fim, salvaguarda o regular tramite do Anteprojeto de Lei que criou as questionadas vagas, com instrução de dados e informações por órgãos técnicos do TJBA, em atendimento à LRF e às Resoluções CNJ nº 184/2013 e 219/2016.

Por constituir matéria de competência privativa dos Tribunais, a Corte contra-argumenta a alegação da necessidade de participação da comunidade jurídica para sua discussão e elaboração, por se tratar de tema reservado ao Poder Judiciário, dispensando esse debate prévio.

Por essas razões, postula pelo arquivamento do procedimento em virtude da ausência de amparo das razões apresentadas.

Durante a tramitação do anteprojeto, o TJBA encaminhou o expediente a este Conselho, formalizado no Parecer de Mérito (PAM) nº



0004053-24.2018.2.00.0000, de relatoria da e. Conselheira Maria Tereza Uille. Nesse sentido, os autos me foram encaminhados e determinei a juntada da cópia do PAM neste procedimento (Id's 3127646, 3127648 e 3127649).

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia manifesta-se nos autos requerendo sua habilitação no feito (Id 3170963).

Na ocasião, defende que a “*discussão, elaboração e aprovação de lei revela exercício de autonomia política traduzida em iniciativa privativa de lei conferida expressamente pela Constituição Federal ao TJBA, não sujeita ao controle administrativo*”, além de o pedido conflitar com a missão constitucional deste CNJ que é a de zelar pela autonomia do Poder Judiciário.

Pede que a liminar seja negada e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De antemão, deixo de reconhecer a prevenção aventada pelo requerido em relação ao PP nº 0004069-75.2018.2.0000, de relatoria da e. Conselheira Maria Iracema, pois neste não existe pendência de decisão, conforme prevê o art. 44, §5º, do RICNJ, já que a nobre relatora homologou pedido de desistência.

Do procedimento apontado como paradigma, questionava-se a legalidade do então projeto de lei, enquanto neste visa-se o exercício do controle de legalidade sobre a Lei nº 13.964/2018, decorrente da conversão do PL.

Ausente, portanto, pendência de decisão que poderia ensejar a existência de decisões conflitantes, afasto a prevenção apontada.



Registre-se que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo às requerentes durante a tramitação do feito.

No caso, pretende-se o deferimento de tutela de urgência para suspender o trâmite de atos administrativos para preenchimento de vagas de Desembargador, de Assessor de Desembargador e de Assistente de Gabinete no TJBA, criadas pela Lei nº 13.964/2018.

Entendo que a pretensão reúne os pressupostos necessários para ser acolhida.

O *fumus boni iuris* encontra-se na edição da objurgada lei que, aparentemente, não se mostra consentânea com os objetivos almejados pela Resolução CNJ nº 194, de 26-5-2014, a qual instituiu Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

As narrativas das requerentes, amparadas pelos documentos apresentados, apontam para as dificuldades enfrentadas pela primeira instância, mas que, em princípio, foram relegadas com a edição da lei que ampliou o quadro funcional no segundo grau.

Vislumbra-se que a instância de base padece com a escassez de juízes e de servidores, fato que desde 2015 enseja o encaminhamento de expedientes pelas requerentes à Corte no sentido de postular por soluções adequadas (Id 2980664). Além disso, o TJBA vem promovendo a desinstalação de comarcas no âmbito do Estado, medida essa objurgada por meio de procedimento comum nº 1002171-43.2017.4.01.3300 em trâmite na justiça federal (Id 2980663), que,



aprioristicamente, pode reduzir o amplo acesso da população às instâncias judiciais.

Em relação à força de trabalho, a partir de dados obtidos por meio do Relatório Justiça em Números, ano-base 2017^[1], os índices apontam a existência de 908 (novecentos e oito) cargos de magistrados, sendo 585 (quinhentos e oitenta e cinco) providos e outros 323 (trezentos e vinte e três) vagos, portanto, apenas 64% (sessenta e quatro por cento) dos cargos encontram-se preenchidos, havendo uma aproximação relevante entre os que se encontram vagos e os ocupados^[2].

Os números são ainda mais inquietantes em relação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, pois, do universo de 32.813 (trinta e dois mil, oitocentos e treze) cargos existentes na estrutura orgânica, apenas 7.175 (sete mil, cento e setenta e cinco) encontram-se ocupados, enquanto outros expressivos 25.638 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito) estão vagos^[3].

O reflexo dessas carências se mostra na taxa de congestionamento total do 1º grau^[4], na órbita de 70% (setenta por cento). Isso representa a dificuldade que a Corte tem em lidar com seu estoque de processos, quanto maior o índice, maior a problemática, pois “*mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano.*” (explicação extraída do Justiça em Números ano-base 2016, p. 78).

Longe de estar avaliando o mérito, os dados são um fundamental indicador que a primeira instância não foi priorizada na edição da lei questionada.

Ainda no campo da verossimilhança das alegações, é oportuno mencionar que em relação à criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário, este Conselho possui normativo específico dispondo sobre os critérios para sua



criação, a Resolução CNJ nº 184, de 6-12-2013. Nesta, exige-se que os tribunais estaduais encaminhem cópia dos anteprojetos de lei a este Conselho que, se entender necessário, elaborará nota técnica.

Nesse sentido, no curso do anteprojeto, o TJBA encaminhou cópia da proposta normativa, dando origem ao Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) nº 0004053-24.2018.2.00.0000, distribuído à e. Conselheira Maria Tereza Uille (Id's 3127646; 3127648; 3127649). Em razão da aprovação do PL na Assembleia Legislativa do Estado durante a tramitação do feito, esgotaram-se as vias de controle deste Conselho e a relatora determinou o arquivamento dos autos pela perda superveniente de objeto (Id 3127649, fl. 103).

No entanto, é de particular importância para a avaliação do pedido de tutela de urgência o consignado no parecer emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) nos autos do mencionado PAM, refletido nos seguintes trechos (Id 3127645):

Assim, embora este departamento, considerando a atual situação do TJBA em relação ao cumprimento do limite para despesas com pessoal, estabelecido na LRF, **entenda não ser recomendável o incremento no seu quadro de magistrados e servidores**, reconhece não haver mais oportunidade para qualquer manifestação deste Conselho que possa influenciar o presente pleito.

[...]

A situação do TJBA no que se refere à observância do limite da LRF, a nosso ver, não recomenda a ampliação no seu quadro de magistrados e servidores, haja vista o risco de eventual ultrapassagem do limite, decorrente de decisão desfavorável em relação à dedução das despesas com imposto de renda na fonte.



Assim, entendemos ser que o tribunal analise, previamente e recomendável minuciosamente qualquer pleito a ser encaminhado ao Legislativo, conjuntamente com a possibilidade de adoção de outras medidas tendentes à redução das atuais despesas. (Id 3127649, fls. 81 e 82)

Nesse mesmo compasso foram as manifestações das áreas técnicas do TJBA quando tramitou o processo administrativo relativo ao anteprojeto de lei. O Diretor de Programação e Orçamento ressaltou:

Diante do exposto, necessário ratificar que para o exercício de 2018, há perspectiva de déficit orçamentário, considerando que a projeção do crescimento das receitas não vem acompanhando o ritmo do crescimento das despesas, inclusive daquelas obrigatórias e de caráter continuado. (Id 3166436, fl. 39)

Mais à frente, o gestor responsável pelas informações sobre a disponibilidade no planejamento/orçamento da sua área de atuação, declarou que a Lei Orçamentária Anual de 2018 havia previsto a criação de 5 (cinco) gabinetes a partir do mês de abril de 2018, sendo conveniente ressaltar:

[...] que a Lei supracitada estabeleceu uma cota orçamentária insuficiente para honrar, sequer, o pagamento integral da despesa com pessoal e encargos sociais deste Poder, só comportando a despesa já existente até o mês de outubro/18, necessitando, portanto, de suplementação para os dois últimos meses do exercício corrente. (Id 3166436, fl. 97)

Ictu oculi, as opiniões técnicas apontam para a edição de uma lei ampliativa do quadro funcional do segundo grau do TJBA sem lastro



orçamentário suficiente e em contrariedade às disposições de normativos deste Conselho.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se na possibilidade de o TJBA implementar, a qualquer tempo, as medidas necessárias para a instituição dos cargos a partir da autorização concedida com a publicação da Lei nº 13.964/2018, revelando-se urgente a suspensão de qualquer ato administrativo tendente a implementar essas inovações, pois qualquer que seja a conduta a ser adotada, será feita com mais sacrifícios à primeira instância e aos jurisdicionados que, enquanto não tiverem uma melhora significativa na porta de entrada da justiça baiana, não poderão ter seus direitos devidamente amparados.

Assim, pelo exposto, **defiro a medida de urgência** para suspender ou se abster de realizar qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação da Lei Estadual nº 13.964/2018, que criou 09 (nove) cargos de Desembargador, e respectivos cargos comissionados de Assessor de Desembargador, símbolo TJ-FC-2 e de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, até a resolução definitiva do mérito deste procedimento.

Decido, ainda:

- a) Pela inclusão em pauta da decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho;
- b) Afastar a prevenção apontada entre este feito e o PCA nº 0004069-75.2018.2.00.0000;
- c) Admitir o Estado da Bahia como terceiro interessado (Id 3170963);
- d) Pela intimação das partes;



e) No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o TJBA apresentar os estudos elaborados pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição para a implementação da Resolução CNJ nº 219/2016, bem como outras informações que entender cabíveis.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro

[1] Informações colhidas junto ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho que constarão no Justica em Números ano-base 2017.

[2] Idem

[3] Idem.

[4] Idem.

